



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

PROPOSTA DE ASSENTO

PARÂMETROS OBJETIVOS PARA VALORAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA POR APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N° 11.343/2006.

ASSENTO N° 011/2010-TUPJC

Na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da lei nº 11.343/2006 deve-se considerar a natureza e quantidade da droga, com preponderância, e os demais fatores do art. 59 do Código Penal, (art. 42 da Lei Antidrogas), seguindo-se o princípio da proporcionalidade, para encontrar a adequada quantidade de redução da pena em cada caso concreto.

A lei nº 11.343/2006, ao criar a causa de diminuição no § 4º do art. 33, disponibilizou aos julgadores importante mecanismo específico de individualização da pena. O condenado por tráfico de drogas, se primário, possuidor de bons antecedentes, não sendo integrante de organização criminosa, nem se dedicando a atividades criminosas, tem direito a uma redução de pena que varia de um sexto a dois terços¹.

Trata-se de vetor de política criminal que, ao possibilitar distinguir melhor os perfis de condenados, quer evitar que *agentes do tráfico* – conhecidos como *aviões, vapos eiros, soldados* etc- acabem recebendo o mesmo rigor punitivo que a lei dirige aos traficantes de grande, médio ou pequeno porte, pertencentes ou não a grupos ou organizações criminosas.

Esse mecanismo auxiliar de individualização da pena está intimamente vinculado ao novo mínimo de pena cominado no art. 33 *caput*

¹ Parece-nos que a opção legislativa consagrou uma espécie de presunção *jure et jure* de baixa culpabilidade, com a concepção de que agentes primários, de bons antecedentes e não integrantes de organização criminosa, nem dedicados a atividades criminosas não oferecem, em princípio, maior risco ao bem jurídico tutelado, à saúde pública, muito embora a experiência revele que nem sempre seja assim. Na realidade, o tráfico de drogas urbano, miúdo, dificilmente teria a penetração que possui sem a força dos micro-traficantes e suas múltiplas bocas de fumo, postos estratégicos de distribuição e revenda, que lhes permite manter o funcionamento do “negócio”, próprio ou alheio, com baixo risco de apreensão de grandes quantidades de droga.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

da Lei Antidrogas². Antes, portanto, de examiná-lo, convém relembrar que o crime de tráfico, como se sabe, se consuma por múltiplas e variadas formas; uma mesma modalidade – transportar, importar, guardar etc- pode ocorrer de modo peculiar, não só em circunstâncias de tempo, modo de execução e lugares diferentes, mas também por motivação distinta.

Não são iguais as condutas de *importar* a droga, *armazená-la*, *vendê-la* e a de simplesmente *guardá-la* para outrem. O motivo do crime de tráfico nem sempre é econômico: uma esposa que adquire droga para levá-la ao marido preso age, muitas vezes, por motivo afetivo, por influência/pressão ou dependência econômica etc., não para obter lucro financeiro.

Não é a mesma coisa manter um negócio individual e permanente de *venda* de drogas e arriscar-se, um pai de família desempregado, como mula ou *transportador* eventual, para obter algum dinheiro a fim tratar um filho doente ou solucionar uma emergência grave, assim como não tem o mesmo peso a conduta de quem mantém no apartamento um pé de maconha, por simples ato de exibicionismo, com a daquele que tem uma plantação de maconha em sua fazenda.

É impossível equiparar a conduta de quem atua regularmente no tráfico por vários meses ou até anos, com a daquele que aparentemente foi surpreendido no primeiro ato de comércio criminoso, da mesma maneira que a situação do traficante de fim de semana – que esporadicamente vende pequenas porções – não é igual à daquele que não tem ocupação licita e que faz da venda de drogas sua “profissão”, seu meio de vida, inteiramente alheio às consequências sociais de sua ação criminosa.

A situação do não dependente de drogas há de merecer atenção distinta da do dependente químico que, para satisfazer a necessidade psíquica de consumir, acaba instrumentalizado por outros traficantes. Não se podendo ignorar que a lei não mais prevê pena privativa de liberdade para o usuário apanhado com droga para uso próprio, se ele, sendo comprovadamente dependente, envereda para o tráfico, sua situação do ponto de vista da culpabilidade não será igual à do comerciante de drogas que atua com plena liberdade de querer, sem condicionamentos psicológicos em melhores condições objetivas para conhecer e se responsabilizar pelo fato que se propôs a realizar.

² “A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no caput do art. 33” (STJ- REsp. nº 1.125.479/SP., Quinta Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ de 03.05.2010).



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

No pólo oposto, a conduta de indivíduos que dominam a atividade do tráfico, que arregimentam e treinam pessoas, orientam ou planejam ações para aquisição, transporte e distribuição da droga, constituindo o núcleo duro do conceito do crime de tráfico, revelam dolo intenso e alto grau de reprovação social de tal modo que a resposta penal adequada à gravidade dessa culpabilidade há de ser acima do eixo médio da pena cominada. E dentro dessa estrutura criminosa, não se deve deslembra a necessidade de distinção dos que prestam serviço como empregados subalternos a traficantes e a daqueles outros, que têm certa posição autônoma como intermediários – de gerência- dentro de um esquema maior, tudo de modo a que a pena possa ser a mais proporcional ao grau de cada culpabilidade.

Dado que não deve ser olvidado é que o tráfico é crime que se perfaz em fases sucessivas, articuladas entre si, ou seja, o agente pode realizar – e frequentemente realiza- *mais de uma conduta incriminada*. Daí que, conforme nossa perspectiva realística, quanto mais condutas haja o agente realizado, v. g., *adquirir, transportar, guardar, oferecer ou revender*, tanto mais revela *ação final* e mais se aproxima do perigo de dano à saúde pública, bem jurídico protegido, justificando, portanto, um aumento da pena-base.

Então, uma vez que a prova demonstre tratar-se de crime de tráfico, reconhecida a responsabilidade do agente, ao juiz cumpre proceder à cuidadosa aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente com atenção ao que prescreve o art. 42 da lei nº 11.343/2006. Na dosagem da pena há de prevalecer uma perspectiva finalística no sentido de que a lei quer, não apenas recalibrar as sanções para os que apresentem menor risco à saúde pública, mas quer, também, punir com maior rigor os traficantes típicos, que dão causa, movimentam, com maior ou menor desenvoltura, as múltiplas e potenciais *atividades criminosas* nesse setor, notadamente em face de sua característica expansiva, geradora de inúmeros outros crimes menores³.

A firme tomada de posição do constituinte de 1988, ao impor ao *tráfico de drogas*, ao lado dos *crimes de tortura* e de *terrorismo*, regime punitivo especialmente severo retirando da agenda política do legislador infraconstitucional a capacidade de livre conformação desses delitos implicou, no plano abstrato, um recrudescimento penal e processual, “alavancando um microssistema fechado e autônomo, de origem

³ A experiência diária no foro revela a íntima ligação do crime de tráfico e uso de drogas com crimes contra o patrimônio, crimes sexuais e crimes contra a vida.



Ministério PÚBLICO do Estado de Mato Grosso

Turma de Uniformização de Entendimentos

Procuradoria de Justiça Criminal

constitucional, que se coloca ao lado do sistema penal geral e aberto, formulado pelo legislador ordinário”⁴.

Noutras palavras: “os delitos enquadrados no comando incriminador do inc. XLIII do art. 5º da Constituição Federal revelam, por seus termos, que o constituinte considerou-os da mais alta gravidade – insuperável danosidade social estabelecida em nível constitucional -, colocando-os no topo de todo o sistema penal. Assim, pode o legislador ordinário estabelecer gradações punitivas diversificadas, mas todos os delitos que pertencem ao rol constitucional fazem parte de um só microssistema, com igual gravidade em abstrato”⁵.

A regulação feita pela Lei nº 11.343/2006 desenvolve precisamente a ideologia do constituinte. Verifique-se que, enquanto no direito anterior o termo médio da pena era 09 (nove), na lei vigente esse termo é de 10 (dez) anos de reclusão para os autores do crime do art. 33 *caput*. Ao aumentar a pena mínima cominada ao tráfico de três para *cinco anos de reclusão*, a lei oferece melhores condições ao juiz para partir de pena-base adequada à culpabilidade do agente conforme os graus da reprovabilidade de sua conduta; e, por outro lado, com a causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º), introduz um mecanismo inédito de graduação de penas conforme os distintos perfis de condenados.

A concretização da filosofia legal, contudo, exige evolução no pensamento jurídico tradicional ainda preso a uma concepção excessivamente liberal e incapaz de romper com idéia fixa de aplicar a pena mínima, pois não é plausível que um crime que mereceu atenção especial do próprio constituinte que, ao fixar comando repressivo ao legislador ordinário, possa ter tratamento idêntico aos crimes em geral por parte do Judiciário.

O horror à chamada pena alta - que parece perturbar o sono de certos juízes e doutrinadores - é fator preocupante. Há casos de traficantes apanhados com vários quilos de cocaína, agraciados com penas próximas ao mínimo de cinco anos, beneficiados com a redução da pena no percentual máximo de 2/3 (dois terços) por aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei 11.232/2006, que, com um ano e oito meses de pena definitiva,

⁴ Franco, Alberto Silva, *Crimes hediondos*, 6ª Ed., ver. E atual., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 75.

⁵ Idem, p. 76. Não nos parece assistir razão à tese da inconstitucionalidade do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006; assumimos o ponto de vista de Silva Franco numa análise histórica e sociocultural. A sociedade brasileira, de modo geral, tem a percepção de que a punição rigorosa desses “soldados” do tráfico, além de inútil – porque são facilmente substituídos por outros – não traz prevenção geral alguma. Encara-se-os muito mais como vítimas dos grandes traficantes, reclamando-se tratamento para os dependentes, não cadeia.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

acabam progredindo do regime fechado para o semiaberto (leia-se regime aberto) ap\xf3s o cumprimento de oito meses.

Tem sido cada vez mais frequente, tamb\xe9m, a aplicac\x3ao dessa causa de diminui\xe7\x3ao da pena a condenados por crime de tr\xe1fico sob a vig\xeancia da lei anterior ao argumento da retroatividade *in mellius* (art. 5º, XL da CF e art. 2º do CP), ignorando-se a filosofia legal e os *canon* de interpreta\xe7\x3ao hist\x3orica, sistem\x3atrica e teleol\x3ogica que, se observados com um m\xednimo de aten\xe7\x3ao, inviabilizam o discurso de combina\xe7\x3ao da benesse fora do contexto vinculat\x3orio tipo-fundamental-causa de diminui\xe7\x3ao de pena⁶.

Temos visto, na pr\xe1tica, decisões que v\xao de um extremo ao outro: condenados beneficiados com uma pena-base m\xima de 05 (cinco) anos com redu\xe7\x3ao de pena em percentual m\xximo de 2/3 (dois ter\xf5es) indevidamente, porque a natureza – coca\xe7a – e a quantidade da droga por si mesmo justificava uma pena-base maior, e, de outro lado, condenados que surpreendidos com algumas trouxinhas de pasta-base de coca\xe7a ou pedras de crack, recebem pena m\xima e redu\xe7\x3ao de 1/3 (um ter\xf5o) ou 1/6 (um sexto), sem que se saiba qual o crit\xrido seguido pelo juiz ante a escassa ou ausente motiva\xe7\x3ao.

Essa incoer\u00eancia generalizada na *aplicac\x3ao da lei* parece resultar da incompreens\u00e3o do novo mecanismo – que n\u00e3o \u00e9 – ou n\u00e3o deve ser vista como- uma simples causa de diminui\xe7\x3ao de pena-. Uma postura hermen\xe9utica de otimiza\xe7\x3ao da lei em conformidade com os valores constitucionais, como a que aqui se sustenta, afasta a mentalidade do regime da lei anterior. O intérprete h\u00e1 de ser sens\xedvel \u00e0s finalidades da nova lei reguladora do artigo 5º, XLIII da Constitui\xe7\x3ao Federal, atento especialmente ao homem, com todas as suas circunst\u00eancias frente \u00e0s exig\u00eancias sociais leg\x3itimas.

Os efeitos mais vis\xedveis da falta de percep\u00e7\u00e3o da finalidade da nova lei podem ser vistos no entendimento de que “inqueritos e a\u00e7\u00e3es penais, sem condena\u00e7\u00e3es, n\u00e3o servem como maus antecedentes” e, com isso, aplica-se a causa de diminui\xe7\x3ao a favor de condenados que possuem inqueritos e a\u00e7\u00e3es penais por outros crimes, ou mesmo em favor de autores de crimes de tr\xe1fico em continuidade, quando, de acordo com a lei, a

⁶ O resultado insustent\u00e1vel a que chegam essas decis\u00e3es \u00e9 a seguinte: um condenado a tr\u00eas anos de reclus\u00e3o – pena m\xima do art. 12 da lei 6.368/76, com uma redu\xe7\x3ao de 2/3 (dois ter\xf5es) recebe uma pena simb\u00f3lica de 01 (um ano) de reclus\u00e3o, que normalmente ter\u00e1 cumprido na \u00edntegra e, portanto, vai para casa. Os julgadores parecem n\u00e3o querer ver que, se a lei aumentou o m\ximo para o crime de tr\xe1fico, logicamente o fez para impedir, precisamente, semelhantes exerc\u00f3cios que fulminam o intento legal de reprimir de modo ponderado as diversas condutas de traficantes. Baste com assinalar que, no exemplo supra, se a pena do condenado fosse a m\xima do art. 36 “caput”, a pena definitiva ficaria em 01 (um) ano e 08 (oito) meses.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

dedicação a atividades criminosas é um obstáculo objetivo à diminuição de pena.

As maiores incongruências, no entanto, são notadas na valoração dos aspectos que determinam o *quantum* de redução alusivo a causa de diminuição de pena de que se fala. A lei, ao introduzir a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, entre um mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3, conferiu ao juiz uma amplíssima margem de avaliação quanto à gravidade concreta do fato, do perfil do criminoso, da maior ou menor censurabilidade da conduta, tendo em conta, inclusive, a própria motivação criminosa, circunstâncias pessoais e consequências da infração penal⁷.

Mas a esse maior âmbito de liberdade juridicamente vinculada corresponde ao julgador o dever de observar, em cada caso, os fatores e as diversas variáveis legais que orientam e condicionam a atividade de individualização para a aplicação da pena. Parece desnecessário dizer que o juiz não tem discricionariedade para determinar, ao seu livre alvedrio, o quantum deve reduzir da pena.

Em suma, o que se pretende enfatizar aqui é a necessidade de um juízo racional de *proporcionalidade* no processo de *individualização da pena*, por meio do qual a quantidade de resposta punitiva esteja em conformidade com a gravidade concreta dos fatos em correlação com o perfil dos condenados; noutras palavras, em que a relação entre *gravidade do injusto* e a *pena* esteja consubstanciada na *nocividade social da conduta incriminada*⁸.

O principio de proporcionalidade – ensina García-Pablos de Molina – *rechaza el establecimiento de conminaciones legales (proporcionalidad em abstracto) y la imposición de penas (proporcionalidad em concreto) que carezcan de relación valorativa com el hecho cometido, contemplado este em su significado global. Tiene, em consecuencia, um doble destinatario: el poder legislativo (que há de establecer penas proporcionadas, en abstracto, a la gravedad del delito) y el judicial (las penas que los jueces impongan al autor del delito han de ser proporcionadas a la concreta gravedad de este).*

⁷ “2. O juiz pode livremente escolher a quantidade da redução a ser aplicada (de 1/6 a 2/3), desde que apresente motivação adequada. 3. Ordem denegada”. (STJ: HC 160170/SP, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves, DJ 02.08.2010).

⁸ “1. A redução da pena com base no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico “formigueiro”, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedentes. (STJ: HC 168992/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limonge, 02.08.2010).



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformiza\xe7ao de Entendimentos
Procuradoria de Justi\xe7a Criminal

Complementa, por tanto, las exigencias del principio de culpabilidad que, em si mismo, no garantiza la necesaria proporci\xf3n entre el delito y la pena.

La exigencia de proporci\xf3n se determina mediante um juicio de ponderaci\xf3n entre la “carga coativa” de la pena y el fin perseguido por la conminaci\xf3n legal. Como se h\xe1 dicho, el principio de proporcionalidad responde a la creencia de que la entidad de la pena, esto es, la aflicci\xf3n que ella origina por su naturaleza o entidad, o por los efectos sociopersonales que desencadena, debe acomodarse a la importancia de la afecci\xf3n al objeto tutelado y a la intensidad de la responsabilidad concurrente, lo que aporta um plus de legitimaci\xf3n a la intervenci\xf3n penal⁹.

Nosso desafio nesse singelo artigo \xe9 fornecer alguns par\xe2metros valorativos b\xfasicos acerca do conte\xfudo dos fatores legais, padr\xf5es objetivos que permitam determinar o valor, ou seja, *a quantidade de reduci\xf3n de pena*, no caso de haver sido reconhecida a causa do art. 33, § 4º da lei n\xba 11.343/2006.

A lei n\xba 11.343/2006, no seu art. 42, dispõe:

Art. 42. O juiz, na fixa\xe7ao das penas, considerar\u00e1, com preponder\u00e1ncia sobre o previsto no art. 59 do C\u00f3digo Penal, a natureza e a quantidade da subst\u00e2ncia ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A natureza e quantidade da droga s\u00e3o dados objetivos em sintonia com a estrat\u00e9gia de combate ao perigo que a disseminaci\xf3n da droga produz. E a esse respeito o STF tem orienta\u00e7ao firme no sentido de que “a grande quantidade de entorpecentes apreendida justifica a fixa\xe7ao da pena-base acima do m\u00ednimo legal” (v.g. HC 86.623/SP, HC 91.487/RO, HC 92.917/BA).

E o art. 42 da Lei, segundo entende o STJ, impõe ao Juiz considerar a *natureza* e a *quantidade* da droga, com *preponder\u00e1ncia* sobre o previsto no art. 59 do C\u00f3digo Penal, tanto na fixa\xe7ao da pena-base quanto na aplicaci\xf3n da causa de diminuci\xf3n de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas. (HC 139.544/MG., Quinta Turma, DJ 23.08.2010).

N\u00e3o pode passar despercebido o fato de que as drogas il\xedcitas possuem distintas potencialidades e graus de pureza; algumas, por seu baixo pre\u00e7o, como o crak ou a maconha, v. g., s\u00e3o acess\u00edveis \u00e0s camadas mais pobres da popula\u00e7ao, enquanto outras, destinadas aos extratos sociais mais elevados, tendem a um maior grau de pureza, possibilitando um

⁹ Garcia-Pablo de Molinas, Antonio, *Introducci\u00f3n al Derecho Penal*, 4ª edici\u00f3n, Editorial Ramon Areces, Madrid, 2006, p. 579-580.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

aumento na sua capacidade de difusão a um maior número de pessoas pelas conhecidas práticas de mistura com outros produtos, gerando um efeito multiplicador.

Isso remete à necessidade de se aferir, em cada caso, o grau de pureza da droga apreendida, posto que, num juízo de equidade, o grau de redução da pena deverá guardar correlação com o maior ou menor perigo de dano à saúde pública, perigo que se materializa na potencialidade real da substância que seria disseminada.

De outra parte, a lei não exclui a aplicação das demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, mas, como diz referido artigo, os critérios do art. 42 da lei especial devem preponderar sobre os genéricos do Código Penal, de modo que a *culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime*, devem ser examinados em caráter complementar.

Na tarefa de individualização da pena, portanto, o juiz conta com um instrumental normativo suficiente para focalizar a realidade objetiva do crime e averiguar também os seus motivos, circunstâncias e conseqüências, tríade de conceitos jurídicos que constituem a estrutura básica do crime doloso, envolvendo tanto o *desvalor da ação* quanto o *desvalor do resultado* do injusto penal.

Assim, tendo em conta os referidos critérios legais, pode-se pensar em alguns desses fatores ou variáveis que podem estar presentes nas condutas criminosas, a serem considerados pelo juiz no momento da aplicação da causa de diminuição de pena, em cumprimento ao princípio constitucional da individualização da pena.

O quadro abaixo exibe um painel de combinações possíveis desses fatores e variáveis, de modo a oferecer uma orientação guiada por elementos objetivos na determinação do valor de redução correspondente à causa do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006.

A aqui chamada *Tabela Matriz* orienta-se por uma combinação por *linhas e quadros*; o julgador, após o estudo do caso que está a decidir, pode comparar os seus fatores com as variáveis contidas na tabela, movimentando-se tanto na linha horizontal quanto na vertical, capturando a semelhança/identidade com um ou outro dado de modo que, reunidos os elementos que considere relevantes, possa formar a tabela do caso concreto.

Em atenção aos parâmetros: mínimo de 1/6 (um sexto) e máximo de 2/3 (dois terços), escalonam-se percentuais intermediários em frações de 3/5 (três quintos), 1/2 (metade), 1/3 (um terço), 1/4 (um quarto) e 1/5 (um quinto). Parte-se do critério legal de que a *redução da pena* será tanto



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

menor quanto: a) mais potente for a droga; b) maior a sua quantidade; c) quanto mais o condenando tenha caminhado em direção à exposição do perigo à saúde pública; d) quanto mais desvalorados sejam os motivos do crime – para obter lucro, v.g.

Assim, o condenando que estivesse na linha “1”, no nível mínimo, faria *jus* à redução máxima de 2/3 (dois terços). Mas, se ele, estando em princípio nesse nível mínimo, apresentasse conduta social com restrições¹⁰, fosse individuo habituado a não trabalhar, sem meios lícitos de sobrevivência, incidiria já na variável 2 da coluna *Conduta Social*, o que levaria a um percentual de redução menor, que no caso poderia ser o imediatamente subsequente, ou seja, 3/5 de redução da pena.

Igual raciocínio se aplicaria a um condenando que, embora flagrado, v. g., com uma quantidade razoável de maconha, contasse em sua situação um fator relevante, como pode ser a *motivação*, já que nem sempre o motivo do tráfico é a obtenção de lucro – dadas as distintas modalidades do crime – a presença dessa variável 2 ou 3, da coluna *Motivos* poderia ser valorada em seu favor para autorizar uma redução de 1/3 ou até de metade da pena.

Um condenado que em concurso com outrem viesse a guardar em sua casa uma parte considerável de cocaína que estivesse sendo distribuída há algum tempo na cidade, certamente não faria *jus* à redução máxima porque sua conduta apresentaria ao menos três variáveis negativas importantes: o *motivo* – intenção de lucro -, as *consequências*: a efetiva disseminação da droga com danosidade social e a sua alta culpabilidade.

Do mesmo modo um condenado que tivesse sido surpreendido com dois ou três tipos de drogas tampouco faria *jus* uma redução máxima, posto que, em princípio, essa circunstância é indicativa de habitualidade no comércio e sua culpabilidade seria mais acentuada que a de outros.

Enfim, essas são algumas das hipóteses que se apresentam com mais freqüência no foro e que nos permitem fazer um exercício teórico de orientação, com vistas a reduzir um pouco as dificuldades nessa matéria,

¹⁰ “O fato de o paciente possuir bons antecedentes e boa conduta social, apesar de permitir a incidência da causa especial de diminuição de pena, não obriga sua aplicação em seu grau máximo, mormente quando, na espécie, o réu possui personalidade voltada ao mundo do crime. 3. Foi grande a quantidade de droga apreendida, o que reforça a impossibilidade de se reduzir a pena em 2/3 (dois terços). 4. Habeas corpus denegado”. (HC 100755/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07.05.2010).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

para a qual não se tem, ainda, parâmetros teóricos suficientemente precisos e que sempre poderá apresentar uma margem de indefinição natural, propria de todo julgamento humano.

TABELA MATRIZ

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Matéria Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A CASOS CONCRETOS

CASO 1: Condenando que estivesse na linha “1”, no nível mínimo, faria *jus à* redução máxima de 2/3 (dois terços).

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3 ➔
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Matéria Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

CASO 2: Se, estando ele em nível mínimo, e apresentasse conduta social com restrições (habitado a não trabalhar, sem meios lícitos de sobrevivência) incidiria já na variável 2 da coluna *Conduta Social*, o que levaria a um percentual de redução menor, que no caso poderia ser o imediatamente subsequente, ou seja, 3/5 de redução da pena.

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Matéria Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

CASO 3: Condenando flagrado com quantidade razoável de maconha, mas que tivesse por motivação por exemplo o fator afetivo, 2 ou 3, da coluna *Motivos* poderia ser valorada em seu favor para autorizar uma redução de 1/3 ou até de metade da pena.

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Matéria Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

CASO 4: Condenando que em concurso com outrem guarda em sua casa uma parte considerável de cocaína que vem sendo distribuída há algum tempo na cidade, certamente não faria *jus à redução máxima* porque sua conduta apresentaria ao menos três variáveis negativas importantes: o *motivo* – intenção de lucro -, as *consequências*: a efetiva disseminação da droga com danosidade social e a sua alta culpabilidade.

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Materia Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000 gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Turma de Uniformização de Entendimentos
Procuradoria de Justiça Criminal

CASO 5: Condenando surpreendido com dois ou três tipos de drogas distintos (sendo 30 gr de cocaína, 150 de maconha e 50 gr. de crack) tampouco faria jus uma redução máxima, posto que, em princípio, essa circunstância é indicativa de habitualidade no comércio e sua culpabilidade seria mais acentuada que a de outros.

TABELA DE COMBINAÇÃO DAS VARIÁVEIS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 E DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL									
	Natureza	Quant.	Personalidade	Conduta Social	Motivos	Circunst.	Conseq.	Culpabilidade	Redução
1	Maconha	1/ 10 gr.	Nível 1	Nível 1	Econômico	Nível 1	Obtenção de Lucro	Grau 1	2/3
2	Pasta Base	11/ 20 gr.	Nível 2	Nível 2	Afetivo	Nível 2	Efetiva disseminação	Grau 2	3/5
3	Crack	21/30 gr.	Nível 3	Nível 3	Solidariedade	Nível 3		Grau 3	1/2
4	Cocaína	31/40 gr.			P/sustentação dep. química				1/3
5	Matéria Prima	41/200gr.							1/4
6	Insumo	201/500gr.							1/5
7		501/1000gr.							1/6
8		Acima de 1000							
9									